



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 11 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.307

Recurso nº 84.722 - IRPJ - EXS: DE 1973 a 1977

Recorrente ECODIL S/A. - EMPRESA COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - DESPESAS E CUSTOS OPERACIONAIS - São indedutíveis as despesas relativas a impostos pagos fora do exercício de correspondência, e bem assim as importâncias pagas a título de comissões sem indicação da operação ou da causa que lhe deu origem. A falta de inclusão de mercadorias adquiridas, no estoque final do período-base, acarreta a oneração dos custos do exercício com a conseqüente redução do lucro sujeito à incidência do imposto.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA - Não se toma conhecimento, em grau de recurso, de matéria não impugnada em primeira instância, ante a inexistência de litígio (Decreto nº 70.235/72, art. 14).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECODIL S/A. - EMPRESA COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 917.510,88, no exercício de 1976.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1982.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

V.V.

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAI 1962

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711-015.364/77

RECURSO N.º: 84.722

ACÓRDÃO N.º: 101-73.307

RECORRENTE: ECODIL S/A. - EMPRESA COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

ECODIL S/A. - EMPRESA COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO es estabelecida no Rio de Janeiro, capital, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve parte do auto de infração contra ela lavrado às fls. 02/03.

O litígio posto sob julgamento desta Câmara pode ser assim resumido:

A empresa foi autuada por deduzir despesas com impostos pagos fora do exercício de correspondência, correção monetária e juros de mora, parcelas de fretes de mercadorias adquiridas e que deveriam estar integradas no inventário final, comissões pagas sem identificar a operação que lhe deu origem e oneração de custos das mercadorias vendidas caracterizada por omissão no inventário final de produtos que não tiveram saída no exercício.

Na fase impugnatória, alegou a sociedade que os impostos foram pagos fora do exercício de competência, em virtude de mandado de segurança ou em executivo fiscal, juntando as provas desse fato; as comissões foram efetivamente pagas, conforme do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

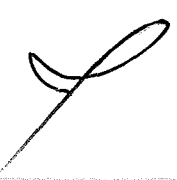
Acórdão nº 101-73.307

cumentos juntados (doc. 65 a 139); não houve oneração de custos , porque, em relação à parcela de Cr\$ 1.488.938,00 parte das mercadorias foram adquiridas para entrega futura pelo fornecedor, sendo vendidas no próprio exercício, e a outra parte adquirida no final do período-base saiu efetivamente no exercício seguinte, não onerando os custos nesse exercício. Em relação à quantia de Cr\$ 7.085.800,00, todas as mercadorias foram adquiridas para entrega futura e só foram recebidas e vendidas no exercício seguinte sem ônus para esse exercício, porque lançadas no exercício relativo à emissão das notas fiscais.

A decisão recorrida fls. 131/132, com base na informação de fls. 127/130, que a integra, tendo em vista que a parte não comprovou documentalmente que o pagamento fora do exercício de correspondência estaria amparado por mandado de segurança e que o pagamento em executivo fiscal atesta o acerto do lançamento, manteve a exigência, com exclusão da quantia de Cr\$ 70.260,00, relativa a parcelamento fiscal (docs. 22 a 26 - fls. 35 a 39). Excluiu também o julgado os juros de mora (Cr\$ 44.867,50), por se tratar de despesa financeira, e manteve a referente à correção monetária sobre o imposto em atraso por participar da mesma natureza deste.

Entendeu o julgador singular que os documentos de fls. 80, 83, 85, 87, 96, 97, 98, 99, 109 e 114 indicam a operação ou a causa do pagamento das comissões; não assim, os demais documentos a elas pertinentes por desatenderem aquelas condições de dedutibilidade, constantes do art. 184 do RIR/75. Excluiu, por isso, as parcelas de Cr\$ 110.520,00, Cr\$ 56.426,00 e Cr\$ 30.248,00, respectivamente, nos exercícios de 1975, 1976 e de 1977, mantendo o auto de infração na parte remanescente.

Quanto à oneração de custo, a manutenção motivou-se no fato de que a falta de inclusão no inventário das mercadorias adquiridas e não vendidas no período caracteriza a infração e por não ter a sociedade comprovado a venda de parte de mercadorias através de nota fiscal que apenas menciona.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.307

Na peça recursal, a sucumbente reitera razões expendidas em primeira instância em relação às matérias em que foi vencida, enfatizando que as guias discriminam os números dos processos referentes aos mandados de segurança, ao passo que, nos executivos fiscais, discutiu-se a validade das exigências até decisão final, quando se tornaram devidas. O Fisco teria também considerado 'indevidas despesas com impostos lançados no mesmo exercício de sua exigibilidade (docs.42 a 46).

Diz que parte dos fretes teria sido deduzida como despesa operacional e a outra parte não, por ter sido incluída no custo das mercadorias; as comissões foram pagas a vendedores autônomos que prestam serviços contínuos e são registrados nos órgãos competentes e que firmaram recibos perfeitamente identificáveis em impressos próprios. Invoca em prol de sua tese o disposto no art. 197 do RIR/80, asseverando que as despesas não podem ser glosadas apenas por falta da indicação das notas fiscais.

Junta aos autos cópias das notas fiscais referidas em sua impugnação e cujas ausências foram mencionadas na decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei; dele tomo conhecimento.

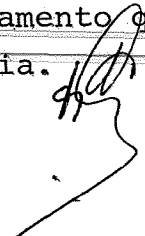
A simples indicação de um número de processo, nas guias de recolhimento não faz prova de que a empresa estava amparada por liminar concedida em mandado de segurança, única medida judicial que, segundo o inciso IV do art. 151 do CTN, importa em suspensão da exigência do crédito tributário.

Por aí se vê que não tem a menor consistência o argumento de que a exigência de imposto se suspende enquanto pendente o executivo fiscal. Além da falta de amparo legal é contra a própria natureza do executivo fiscal que é promovido pela União exatamente pela falta de pagamento de imposto no prazo devido e, por essa razão, não poderia comportar moratória.

Quanto à afirmação de que as despesas de impostos relativas aos docs. de nºs 42 a 46 foram lançadas no exercício de sua exigibilidade, ela é desautorizada pelos próprios documentos citados que dizem se referir a termos de 1970 e cujo contribuinte na guia indicada não é a parte (doc. 43), a guia de importação de 1970 (docs. 44 e 46) e de 1971 (doc. 45).

Desta forma, a recorrente não logrou infirmar o argumento de que os impostos tenham sido pagos fora do exercício de correspondência ou comprovar perante a segunda instância a ocorrência de quaisquer das excludentes insertas no art. 165, "in fine", do RIR/75.

A correção monetária nada mais é do que a atualização do valor do tributo; em outras palavras, é o tributo com a sua nova tradução monetária, daí seguir o tratamento que a lei dá ao imposto pago fora do exercício de competência.



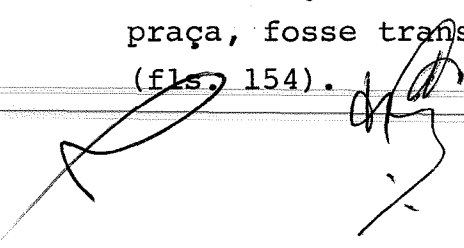
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.307

O art. 197 do RIR/80 (RIR/75, art. 184) estabelece diversos requisitos para que as importâncias pagas ou creditadas a título de comissões sejam dedutíveis como custo ou despesa. Dentre elas, estão a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e estas realmente não figuram dos documentos representativos das despesas glosadas no auto de infração. Não basta que alguns dos pressupostos tenham sido alcançados, mas todos.

Não é correto dizer que a glosa decorreu da falta da indicação da nota fiscal correspondente ao pagamento. A aceitação de documento que a indique decorre do fato de ser identificada naquele documento a operação que justifica o pagamento da comissão. Poderia não haver menção à nota e a operação ser indicada por outra forma. Do mesmo modo, se daria com a causa do pagamento que precisa ser identificada e não apenas consignada pela expressão genérica de gratificação por vendas, o que nada precisa.

A recorrente juntou cópias das N.Fs. nºs 7.713, 7.414, 7.726 e 7.727, no total de Cr\$ 917.510,88, com datas de 10/12/75, as duas primeiras, e de 14/12/75, as duas últimas, sendo as mercadorias vendidas em 17/12/75, para entrega futura, conforme NF nº 11.293, de sua emissão (fls. 147 a 151), com destaque de IPI e ICM. Em sendo assim, não haveria razão de o produto integrar o estoque final de mercadorias para o fim de se apurar o custo das mercadorias vendidas. A empresa já alienara os produtos e apenas detinha a posse deles. Seria depositária das mercadorias enquanto não fizesse a entrega a que se obrigara. Portanto, incorreu a hipótese de redução indevida do lucro tributável que justificaria o lançamento sobre aquela quantia.

O mesmo destino não se pode conferir à parcela de Cr\$ 228.000,00, porque não consta da nota fiscal (fls. 152) que a venda fosse para entrega futura. Não é crível que um produto desembaraçado no Rio de Janeiro em 30/12/75, para entrega na mesma praça, fosse transferido para São Paulo e lá vendido na mesma data (fls. 154).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.307

O mesmo raciocínio que conduz à convicção de que se deva entender como dispensável de figurar do estoque final os produtos vendidos para entrega futura, faz com que se entenda o o-posto em relação às mercadorias já adquiridas, com lançamento no estoque e crédito de IPI e ICM lançados (NF 7.809 e 7.810 - fls. 155//156) e recebidas no período-base seguinte (fls. 157/158). Estas deveriam figurar do estoque final para efeito de apuração de custos e a falta acarreta redução indevida do lucro tributável e justifica a exigência de imposto.

Diga-se o mesmo em relação às NFs. 8.425, 8.442, 8.497, 8.529, 8.530 e 8.536, cujas mercadorias foram adquiridas em 1976 e entregues no período-base seguinte.

Em relação às glosas correspondentes a fretes , o tema não foi objeto de impugnação e, assim, não constitui matéria litigiosa. O silêncio importa em assentimento à parte não impugnada, consolidando-se a situação jurídica descrita no regular lançamento de ofício, de sorte que a autuada não poderá voltar a discutir a questão, decaindo do seu direito de fazê-lo em face do decurso do prazo previsto em lei. Em outras palavras, precluso se torna o direito de impugnar a exigência constante da inicial. Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seus arts. 14 e 15, assim redigidos:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento do recurso em relação à matéria preclusa, para, em relação às demais, dar-lhes provimento parcial, excluindo da exigência o imposto sobre a parcela de Cr\$ 917.510,88, no exercício de 1976.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR